



DESDE DE 1962

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº SAAE-TP03/19**

**TOMADA DE PREÇOS Nº SAAE-TP03/19**

**ASSUNTO: INABILITAÇÃO EMPRESA MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI**

### 1. do Relatório

A empresa **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, manifestou-se em recurso administrativo em razão da decretação de sua inabilitação no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº SAAE-TP03/19**, que versa sobre a Execução de serviços de engenharia na construção de rede de distribuição de água na localidade de cacimba nova no município de Nova Russas, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto.



88 3672.1212



88 9 9815.9638



88 9 9244.6529



A recorrente foi inabilitada por deixar de apresentar atestado atendendo ao requerido pelo item 4.2.4.2 do edital.

Tendo apresentado recurso administrativo nesta Autarquia, verificou-se a tempestividade, e portanto, atendido o prazo estabelecido pelo **artigo 109, inciso I**, alínea "a" da Lei de Licitações.

Ademais, a recorrente apresenta razões que em tese teria a mesma atendido ao que exige-se na cláusula a qual foi preponderante em sua inabilitação.

*4.2.4.2-Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:*

- RAMAL PREDIAL S/ PAVIMENTAÇÃO.

## 2. do Julgamento do Mérito

Justifica a parte, que o acervo técnico através de atestados devidamente registrados, atendem ao requisito objetivo do edital. Mais que isso, os atestados detentores de CAT – Certidão de acervo técnico,





DESDE DE 1962

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS

apresentam diversos itens concernentes e semelhantes com os itens licitados, e o próprio item destacado no item 4.2.4.2 do instrumento convocatório.

Em reanálise ao mérito da destacada questão, a Comissão de Licitação verifica in loco, nos documentos apresentados na sessão pública, que a licitante, de fato, detém itens que muito se assemelham com o objeto licitado.

Diante disso, a Comissão vê pela possibilidade de readmissão da licitante no processo, fato que o proporcionaria o retorno à fase sequente da licitação, fase de propostas.

Neste interim, a Comissão de Licitação entende que com a recondução da ora inabilitada à Condição de habilitada, traz vantagem, desde que atendida a legalidade, unicamente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Russas, vez que se vislumbra dentro da disputa mais uma proponente, e assim, quem sabe valores bem mais vantajosos ao órgão licitante.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação



BR 3672.1212



BR 9 9815.9638



BR 9 9244.6589

CNPJ: 07.698.500/0001-20

Rua Dr. Almir Paranhos, 118 - JARDIM ESPERANÇAS



DESDE DE 1962

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS

ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos



98 3672.1212



88 9 9815.9638



88 9 9244.6589



DESDE DE 1962

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS

interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Neste sentido, a Administração tem por dever buscar pela lisura do processo, e sempre que necessário rever seus atos, e ainda verificando atos e julgamentos, em que de algum modo prejudique a competitividade, observados os ditames, legais.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**", e 473, que dispõe o seguinte:

#### **Súmula nº 473:**

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



88 3672.1212



88 9 9815.9638



88 9 9244.6589



DESDE DE 1962

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "**A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

### 3. Da Decisão

Face ao exposto, e considerando o atendimento da norma legal e do melhor entendimento, sempre buscando a proposta mais vantajosa e atendimento aos princípios, sobretudo o da legalidade, e, decide dar provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão que tornou inabilitada a empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI, torando-a **HABILITADA.**



88 3672.1212



88 9 9815.9638



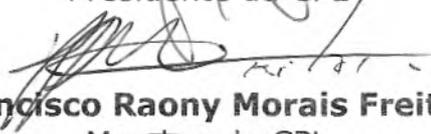
88 9 9244.6589

Por fim, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

Nova Russas/CE, 03 de setembro de 2019



**Anselmo Theodoro dos Santos**  
Presidente da CPL



**Francisco Raony Moraes Freitas**  
Membro da CPL



**José Hermilson Ferreira da Silva**  
Membro da CPL

